PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600938-09.2024.6.10.0004 - Caxias - MARANHÃO

RECORRENTE: PAULO CELSO FONSECA MARINHO JÚNIOR

ADVOGADO: JOSÉ DE ARIMATÉIA TORRES SILVA – OAB/MA 13.729

ADVOGADO: JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JUNIOR – OAB/MA 6.573

ADVOGADA: MILENA DE CARVALHO NEVES – OAB/MA 11.369

ADVOGADO: PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO – OAB/DF 11.869

ADVOGADO: ALTIVO AQUINO MENEZES – OAB/DF 25.416

ADVOGADO: GEORGE MUNIZ RIBEIRO REIS – OAB/MA 16.194

ADVOGADO: RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO – OAB/DF 49.868

ADVOGADO: FERNANDO CÉSAR VILHENA MOREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/MA 14.169

ADVOGADO: ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO – OAB/MA 6.756

RECORRIDOS: JOSÉ GENTIL ROSA NETO, EUGÊNIO DE SÁ COUTINHO FILHO, FÁBIO JOSÉ GENTIL PEREIRA ROSA

ADVOGADO: TALLES PEREIRA DE ALMEIDA REIS – OAB/MA 16.004

ADVOGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – OAB/PI 5.671

ADVOGADO: VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO – OAB/PI 3.789

ADVOGADA: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA – OAB/MA 6.870

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

ADVOGADO: JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA – OAB/MA 6.679

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – OAB/DF 26.966

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS – OAB/RJ 236.009

ADVOGADO: FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD – OAB/DF 41.229

ADVOGADA: LAIS KHALED PORTO – OAB/DF 51.629

RELATOR: JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SUPOSTO USO DE DEEPFAKE. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGII. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na qual se imputou aos recorridos a prática de abuso de poder político e econômico consistente na divulgação de áudio supostamente manipulado por inteligência artificial (deepfake), com potencial para influenciar o eleitorado às vésperas do pleito.

1.2 A sentença concluiu pela fragilidade do acervo probatório, destacando a ausência de prova conclusiva quanto à materialidade do ilícito, a impossibilidade de enquadramento jurídico da conduta como abuso de poder e a inexistência de gravidade apta a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

1.3 O recorrente sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia complementar, bem como defende a comprovação da materialidade do deepfake e a configuração do abuso de poder político e econômico.

1.4 Os recorridos, em contrarrazões, alegam inovação recursal quanto à tese de contratações irregulares, inexistência de cerceamento de defesa e ausência de

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

prova robusta do ilícito.

1.5 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Há três questões em discussão: (i) saber se houve inovação recursal quanto à tese de abuso de poder decorrente de contratações irregulares; (ii) saber se o indeferimento de perícia complementar configurou cerceamento de defesa; (iii) saber se restaram comprovadas a materialidade do deepfake e a gravidade necessária à configuração do abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A preliminar de inovação recursal foi acolhida, pois a tese de abuso de poder fundada em contratações irregulares não integrou a causa de pedir originária, sendo vedada sua introdução em sede recursal, em observância aos princípios da congruência e do duplo grau de jurisdição.

3.2 A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, uma vez que o indeferimento de perícia complementar sobre arquivo sem origem comprovada e desprovido de cadeia de custódia constitui exercício legítimo do poder instrutório do magistrado, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

3.3 No mérito, a configuração do abuso de poder, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, exige prova robusta e inconteste da materialidade e gravidade da conduta, não sendo admitidas condenações fundadas em presunções ou conjecturas.

3.4 O laudo pericial oficial, elaborado pela Polícia Federal, concluiu pela impossibilidade de aferição da autenticidade do áudio em razão da ausência do arquivo original e da degradação das mídias analisadas, inviabilizando a comprovação da alegada manipulação por inteligência artificial.

3.5 O laudo unilateral apresentado pelo recorrente baseou-se em arquivo igualmente não original e sem cadeia de custódia, carecendo, portanto, de força probatória apta a superar a inconclusividade da perícia oficial.

3.6 A valoração conjunta das provas não autoriza suprir a ausência de materialidade do ilícito principal, sendo imprescindível a comprovação técnica segura da fraude para a imposição das severas sanções eleitorais.

3.7 Ainda que se admitisse a circulação do conteúdo, não restou demonstrada a gravidade quantitativa ou qualitativa necessária para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3.8 Diante da ausência de prova cabal da materialidade e da gravidade do fato, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro sufragii, preservando-se a soberania da vontade popular.

3.9 Jurisprudência relevante: TSE, AIME nº 761/DF; TSE, AgR-AI nº 92716/SP; TSE, AgR-RO nº 0601659-36; TSE, RO nº 701/DF; TSE, AgR-REsp nº 28634;

TRE-MA, RE nº 0600511-73.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: "(i) É vedada a inovação recursal com a ampliação da causa de pedir em sede de recurso eleitoral; (ii) o indeferimento fundamentado de prova pericial inútil ou impertinente não configura cerceamento de defesa; (iii) a configuração de abuso de poder exige prova robusta e inequívoca da materialidade e da gravidade da conduta, não sendo admitida condenação com base em presunções; (iv) a ausência de prova técnica conclusiva sobre a existência de deepfake afasta a caracterização do ilícito eleitoral, impondo a aplicação do princípio in dubio pro sufragii".

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, LIV;
Código de Processo Civil, art. 370, parágrafo único;
Lei Complementar nº 64/90, art. 22;
Lei Complementar nº 95/1998, art. 11, III, "c";
Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C.

Jurisprudência relevante citada

TSE, AIME nº 761/DF;
TSE, AgR-AI nº 92716/SP;
TSE, AgR-RO nº 0601659-36;
TSE, RO nº 701/DF;
TSE, AgR-REsp nº 28634;
TRE-MA, RE nº 0600511-73.

Sob a presidência do Excelentíssimo(a) Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em acolher a preliminar de inovação recursal, para CONHECER PARCIALMENTE do Recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada à unanimidade.

São Luís/MA, 09 de abril de 2026.

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18823825) interposto por Paulo Celso Fonseca Marinho Júnior contra a sentença (ID 18823827) proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Caxias/MA, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de José Gentil Rosa Neto, Eugênio de Sá Coutinho Filho e Fábio José Gentil Pereira Rosa.

A petição inicial (ID 18823525) sustenta a suposta prática de abuso de poder político associado à produção e divulgação de áudio adulterado por inteligência artificial (deepfake). Narra que, a apenas três dias das eleições municipais, o então Prefeito, Fábio Gentil, divulgou material que simulava a voz de Paulo Marinho, pai do ora Recorrente, para veicular a suposta iminente demissão em massa dos servidores comissionados do Município de Caxias/MA caso a oposição vencesse, atrelando, ainda, a futura gestão municipal aos interesses do Deputado Federal Josimar de Maranhãozinho.

A sentença (ID 18823827) julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Ao constatar a fragilidade do acervo probatório, o magistrado privilegiou a preservação da soberania popular, alicerçando a sua decisão nos seguintes fundamentos: a) ausência de prova conclusiva quanto à materialidade do fato alegado (deepfake), dada a inconclusividade do laudo pericial oficial e as limitações da perícia unilateral; b) impossibilidade de enquadramento da conduta nas modalidades típicas de abuso de poder político, econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação social; e c) insuficiência de gravidade quantitativa, porquanto o conjunto de provas se revelou inapto para demonstrar que o áudio teve repercussão ou impacto suficiente no contexto do pleito.

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral (ID 18823825), requerendo a reforma da sentença e a procedência da demanda para cassar os diplomas e decretar a inelegibilidade dos recorridos por 8 (oito) anos, alegando que: a) houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de perícia complementar solicitada sobre um novo fragmento de áudio; b) o laudo técnico unilateral, somado aos apontamentos da Polícia Federal, confirmaria a materialidade do conteúdo sintético (deepfake); c) as provas dos autos demonstram que os recorridos abusaram do poder político e econômico, inclusive valendo-se da excessiva contratação irregular de servidores, o que, atrelado ao áudio, causou desequilíbrio ao pleito e coação ao eleitorado.

Em sede de contrarrazões (ID 18823832), os recorridos pugnaram pela manutenção da sentença, defendendo que: a) o recurso não deve ser parcialmente conhecido em razão de inovação recursal indevida no tocante à tese de contratação irregular de servidores; b) não houve cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento da perícia adicional foi devidamente fundamentado na inutilidade de exame de fragmento sem origem comprovada ou cadeia de custódia; c) o laudo pericial da Polícia Federal atestou a inconclusividade quanto à ocorrência de manipulação digital; d) a conduta imputada carece de provas de materialidade e não apresentou a gravidade ou repercussão necessárias para a configuração de abuso de poder.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 18831976), manifestando-se pelo desprovimento do recurso, com base nos seguintes fundamentos: a) o acolhimento da preliminar de não conhecimento parcial do recurso por inovação indevida quanto à tese de contratação irregular de servidores; b) a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, dada a inutilidade processual de perícia em fragmento de origem incerta; c) no mérito, o acerto da sentença diante da dissonância pericial e da ausência de certeza técnica sobre a materialidade do deepfake; d) a ausência de repercussão direta e lesiva que demonstre a gravidade quantitativa necessária para subverter a normalidade das eleições, militando em favor dos recorridos o postulado do *in dubio pro sufragio*.

É o relatório.

VOTO

I. Da admissibilidade

Os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal encontram-se presentes. O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e há interesse recursal, de modo que dele conheço, ressalvada a matéria objeto da preliminar de não conhecimento parcial, que passo a analisar no tópico seguinte.

II. Das questões preliminares

2.1. Da preliminar de inovação recursal

Em sede de contrarrazões (ID 18823832), é suscitada preliminar de inovação recursal, consubstanciada na ampliação objetiva da lide.

Com efeito, nas razões do recurso (ID 18823825), o recorrente tenta emplacar a tese de que a própria contratação irregular e excessiva de servidores configuraria, de forma autônoma, abuso de poder político e econômico como se depreende do seguinte trecho da peça recursal:

> *De igual modo, a contratação excessiva de servidores contratados antes da eleição (utilização excessiva de recursos humanos), em detrimento ao concurso público, convidados para o comício, beneficiaram os candidatos José Gentil Rosa Neto e Eugênio de Sá Coutinho Filho de forma direta [...]*

Ocorre que, na petição inicial (ID 18823525), tal fato foi narrado estritamente como contexto fático para demonstrar o quantitativo de pessoas que supostamente seriam atingidas pela suposta ameaça de demissão contida no áudio, a intentar unicamente aferir a gravidade do uso do *deepfake*.

Nessa medida, em observância ao princípio da congruência e ao duplo grau de jurisdição, é vedado à parte inovar na causa de pedir e no pedido em sede recursal. A jurisprudência pátria é pacífica ao afastar a apreciação de teses não submetidas ao Juízo de origem no momento oportuno, conforme se extrai do seguinte julgado:

> *O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural. [...] b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. (TSE, Ação De Impugnação De Mandato Eletivo nº 761/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/09/2018).*

Destarte, alinhando-me também ao parecer ministerial, acolho a preliminar suscitada para conhecer apenas parcialmente do recurso, deixando de apreciar a tese autônoma de abuso de poder pelas contratações irregulares.

2.2. Da preliminar de cerceamento de defesa

O recorrente suscita, por seu turno, preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de perícia complementar sobre fragmento de áudio (ID 124760522) acostado de forma tardia.

Contudo, verifica-se que o Juízo de origem conduziu a instrução probatória com irretocável cautela, fundamentando sua decisão de maneira consistente.

Com efeito, conforme se depreende da própria petição autoral (ID 18823667), o recorrente reconheceu a natureza do arquivo juntado a destempo:

> *Antes do cumprimento dos atos constantes na ata de Id. nº 124739907, o Investigante informa que, na data de hoje (09/12/2024), tomou conhecimento de áudio - que ora se traz anexo aos autos – idêntico aos anteriores, isto é, trata-se de mais uma reprodução do áudio Deepfake[...]*

Ora, sendo o próprio investigante a reconhecer que o áudio acostado se trata de mera reprodução, resta evidenciado que sua submissão a uma terceira perícia recairia,

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

fatalmente, na mesma inviabilidade técnica já atestada de forma exauriente no laudo pericial da Polícia Federal (Informação nº 059/2025 SETEC/PI, ID 18823755). Isto porque, ao constatar a impossibilidade de se chegar a uma conclusão segura com as mídias até então apresentadas, o *expert* oficial cravou a premissa estrita e necessária para a superação do óbice:

> *Essa inviabilidade poderia, em tese, ser contornada com o exame no material original, ou cópia digital mais próxima possível, comparado com a voz coletada de quem supostamente a proferiu.*

Sendo incontroverso que o fragmento não consubstancia o "material original" exigido pelo expert, mas apenas mais uma reprodução degradada sem comprovação de origem ou cadeia de custódia, evidencia-se a absoluta impertinência e inutilidade da diligência requerida.

Com efeito, o indeferimento motivado de uma prova que pouco agregaria ao deslinde do feito não configura cerceamento de defesa, mas traduz coerente exercício do poder instrutório do magistrado. Essa ratio decidendi se amolda perfeitamente ao entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, que consagra a legitimidade de o julgador "indeferir, desde que motivadamente, as diligências tidas por inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC/2015" (TSE, Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento nº 92716/SP, Relator(a) Min. Og Fernandes, Acórdão de 10/10/2019, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico 225, Data 22/11/2019, pág. 45/46).

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

III. Do mérito

3.1. Da materialidade do conteúdo sintético (deepfake)

Superadas as questões preliminares, passo ao exame meritório.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, constitui instrumento de controle judicial para a salvaguarda da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência daninha do poder político e econômico. O bem jurídico tutelado é a paridade de armas entre os candidatos e a livre formação da vontade do eleitor, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao exigir, para a imposição das severas sanções de cassação e inelegibilidade, um conjunto probatório inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, restando inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções:

> *Eleições 2022. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é*

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

> *imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. [...]." (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601659-36, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 19/09/2024).*

Nesse contexto, a argumentação da recorrente repousa na alegação de que a materialidade do conteúdo sintético (*deepfake*) estaria plenamente demonstrada nos autos. Argumenta que o áudio reproduzido em comício, atribuído ao ex-deputado federal Paulo Marinho, constitui manipulação digital por inteligência artificial, o que atrairia a incidência do art. 9º-C, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Para sustentar a materialidade, ampara-se no laudo técnico unilateral (anexo à inicial, ID 18823525).

Analisando detidamente o acervo probatório, tenho que o laudo elaborado pela Polícia Federal (Informação nº 059/2025 - SETEC/PI, ID 18823755), na condição de órgão pericial oficial e equidistante das partes, debruçando-se exclusivamente sobre cópias reproduzidas e não tendo sido objeto de análise o registro original do arquivo sonoro da fala questionada, concluiu pela impossibilidade de atestar, com a segurança técnica exigida, a ocorrência efetiva de manipulação por inteligência artificial (*deepfake*).

Assim, considerou o *expert* que a degradação do material audiovisual objeto:

> *[...] não permite ao expert extrair os parâmetros acústicos necessários para sustentar técnica e precisamente suas convicções sobre autenticidade, identificação do falante e/ou sobre o uso de inteligência artificial para sua produção.*

Nesse sentido, imperioso destacar que a Resolução TSE nº 23.732/2024, ao conferir nova redação à Res. TSE nº 23.610/2019, incluiu o Art. 9º-C, vedando de forma absoluta o uso de conteúdo sintético manipulado digitalmente para criar ou alterar vozes (deepfake) com o fim de prejudicar candidaturas. Contudo, a tipificação desse ilícito administrativo-eleitoral exige a prova técnica e inconteste da manipulação digital. No caso vertente, a ausência do arquivo original inviabilizou a extração de parâmetros acústicos necessários para sustentar uma convicção precisa sobre o uso de inteligência artificial.

Destarte, cumpre reconhecer que a sentença afastou a tese autoral de "ponto de convergência" entre os laudos de forma cirúrgica e precisa. O Juízo assentou com percuciência que a tentativa de pinçar apontamentos isolados do laudo da Polícia Federal para tentar convalidar a conclusão de um parecer unilateral esbarra na própria premissa cravada pelo *expert* oficial: a absoluta impossibilidade de se atestar a manipulação sintética sem o exame do arquivo original.

Soma-se a essa orfandade probatória um elemento fulcral, extraído da oitiva do

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

próprio assistente técnico contratado pelo recorrente, o Sr. Tiago Lima Bicalho Cruz (Ata da Audiência, ID 18823806). Questionado, em audiência, acerca dos meios utilizados para atestar a ocorrência de manipulação sintética nas amostras de áudio e vídeo, diante da sucessiva degradação do áudio — fato que inviabilizou o exame oficial —, o *expert* particular confessou a gênese de sua análise:

> *[...] Lucas Avelino de Sousa: [...] mesmo com todas essas sequências que o perito da Polícia Federal explicou que o vídeo foi emitido, o áudio foi emitido a partir de um telefone celular, foi captado pelo microfone lá do evento, transmitido pelas pelas caixas de acústicas de som, alguém na plateia filmando aquilo. Então essa essa sequência de gravações, ela ela permitiria essa a conclusão do senhor, seu Thaago ou não?*
>
> *Tiago Lima Bicalho Cruz: Sim. Eh, se o senhor me permite explicar, eu li o laudo do perito. O senhor me ouve? Se o senhor me, se o senhor me permite explicar, eu li o laudo do perito da Polícia Federal. Tem duas observações que eu posso fazer em relação ao laudo. Primeiro que ele teve acesso só aos vídeos. Ele não teve acesso ao áudio eh original do arquivo de WhatsApp, o arquivo em MP3. Então ele não fez análise desse arquivo, não foi juntado para ele esse arquivo e a minha análise fundamentalmente foi em cima desse arquivo.*

Nesse diapasão, como exaustivamente debatido na preliminar de cerceamento de defesa (tópico 2.2 deste Voto), o arquivo de áudio anteriormente mencionado juntado como prova nova, longe de constituir o material original do suposto ilícito, é mera reprodução secundária, corrompida, desprovida de comprovação de origem e de qualquer cadeia de custódia, razão pela qual sua submissão a uma nova dilação probatória foi corretamente rechaçada na origem.

Sendo assim, evidencia-se que a base material que alicerçou o laudo unilateral é uma prova desprovida de valor técnico-jurídico perante o crivo judicial. Consequentemente, a conclusão do assistente técnico resta comprometida desde a base. Há, portanto, que se reconhecer que um documento particular erigido sobre prova imprestável não ostenta força probante para sobrepujar a inconclusividade atestada pela Polícia Federal. A materialidade de um ilícito altamente sofisticado demanda certeza pericial inabalável, a qual restou frontalmente prejudicada.

Por conseguinte, verifico que não resta demonstrada a materialidade delitiva ventilada nos autos.

3.2. Da necessidade de valoração conjunta e sistemática das provas

Na tentativa de superar a referida inconclusividade técnica, o recorrente pugna pela necessidade de valoração conjunta e sistemática das provas. Sustenta que o laudo unilateral, quando conjugado ao contexto fático, notadamente o fato de o quantitativo de servidores contratados ser superior à estreita diferença de votos, a suposta repercussão do conteúdo entre populares e meios de informação locais, somados ao excesso de contratações,

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

formaria um conjunto probatório robusto e apto a configurar o abuso de poder.

Nada obstante o esmerado esforço argumentativo, a tese não merece prosperar.

A cassação de um mandato eletivo exige a comprovação material da fraude principal. A valoração conjunta das provas não autoriza o julgador a suprir a orfandade técnica mediante a presunção gerada por elementos circunstanciais tangentes à questão principal: a materialidade da utilização de conteúdo sintético em desfavor da campanha opositora, pois, conforme leciona José Jairo Gomes:

> *Deveras, para ensejar a cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a decretação de inelegibilidade, o abuso de poder deve estribar-se em fatos objetivos, adequadamente demonstrados nos autos do processo por meio de provas seguras, produzidas validamente sob a égide de um processo justo e democrático (due process of law), respeitados o contraditório e a ampla defesa." (GOMES, José J. Direito Eleitoral - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.723. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/. Acesso em: 19 mar. 2026).*

É exatamente sob essa ótica que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que "a caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito" (TSE, Recurso Ordinário nº 701/DF, Rel. Min. Gomes de Barros, Acórdão de 23/11/2004).

Como exaustivamente demonstrado alhures, inexistem, nos autos, elementos com força probatória suficiente para sustentar a materialidade do *deepfake*. Dessa feita, o conjunto valorativo ventilado pelo recorrente consubstancia-se em sustentações meramente marginais e acessórias. Tais elementos periféricos ruem e perdem sua razão de ser à medida que não resta comprovada a premissa maior da lide: a efetiva manipulação sintética do áudio. Nessa medida, carecendo o fato-âncora de comprovação material indene de dúvidas, também não subsiste conjunto valorativo autônomo e idôneo a ser apreciado.

Outrossim, para além da esvaziada materialidade, é imperioso consignar que a jurisprudência deste Regional milita no sentido de que, por si só, a simples utilização de material sintético não é suficiente para configurar abuso do poder político. Faz-se mister a comprovação dos elementos caracterizadores da malversação da vontade popular, pois, *"inobstante a veiculação do conteúdo sintético possa ostentar significativo grau de desvalor, não fica dispensada, para a demonstração do abuso de poder, a aferição de seu potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral"* (TRE-MA, Recurso Eleitoral na AIJE nº 0600511-73, Rel. Des. Maria Francisca Gualberto De Galiza, DJe 26/11/2025).

Nessa esteira, o recorrente constrói uma narrativa amparada em presunções, na tentativa de estabelecer um nexo causal automático entre o quantitativo de servidores contratados, a margem apertada de votos e a divulgação do suposto áudio ameaçador. Contudo,

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

a repercussão do fato no seio do eleitorado restou meramente conjectural. Como demonstrado de forma irretocável pela sentença de base, não há, no acervo probatório, demonstração concreta e quantificável do alcance efetivo da mídia, de sua real repercussão ou de que a suposta ameaça tenha, de fato, coagido a vontade dos eleitores de modo a desequilibrar o pleito.

Diante dessa repercussão meramente conjectural e da ausência da prova cabal exigida para a configuração do ilícito (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019), atrai-se inexoravelmente a aplicação do princípio *in dubio pro sufragii*. A diretriz consagrada pela Corte Superior é firme no sentido de que presunções não sustentam a cassação de mandatos populares, sendo inadmissível *"a condenação pela prática de abuso do poder econômico ou político com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados"*, uma vez que, não sendo possível concluir com grau de certeza a gravidade dos atos descritos, torna-se incabível a *"condenação por presunção"* (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28634, Rel. Min. Og Fernandes, Acórdão de 02/04/2019).

Ademais, não prospera a controvérsia acerca da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) aplicada pelo Juízo a quo em decisões interlocutórias durante a instrução processual.

O recorrente sustenta em seu apelo que o ônus de comprovar a veracidade da informação recaía sobre os investigados e que a recusa na entrega do áudio original seria indicativo cabal do ilícito.
Contudo, razão assiste à defesa e ao Ministério Público Eleitoral ao rechaçarem a referida inversão probatória no presente caso. Em se tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), processo de natureza sancionatória grave cujas consequências envolvem a cassação de diploma e a decretação de inelegibilidade, exige-se a demonstração do ilícito mediante provas robustas, firmes e incontestes.

A imposição para que os representados apresentassem o áudio original e o aparelho celular sob o risco de se presumir a falsidade do material configura nítida violação ao princípio constitucional da não autoincriminação (nemo tenetur se detegere) e aos postulados da ampla defesa. Ademais, exigir que a defesa produza prova de um fato negativo ou entregue material probatório de um dispositivo que afirma ter sido extraviado no curso da campanha caracteriza a imposição de verdadeira "prova diabólica", o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

Conforme muito bem delineado no parecer do Ministério Público Eleitoral, a sistemática processual pátria estabelece que o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito — a efetiva materialidade do deepfake — pertence exclusivamente a quem alega (art. 373, I, do CPC).

A dúvida técnica gerada pelo laudo inconclusivo da Polícia Federal não autoriza a criação de um vácuo probatório a ser preenchido por presunções ou pela inversão do encargo probatório em desfavor dos réus. A incerteza quanto à fraude milita necessariamente contra a acusação, atraindo, de forma inafastável, a aplicação do princípio do *in dubio pro sufragii*, com vistas à preservação da vontade soberana manifestada nas urnas.

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

Destarte, comungo do entendimento perfilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, impondo-se a manutenção integral da sentença de improcedência e a consequente preservação da vontade popular manifestada nas urnas.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA. Presentes os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, JOSÉ VALTERSON DE LIMA, MARCELO ELIAS MATOS E OKA, MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO. Quórum de julgamento de 5 (cinco) membros devido às vacâncias nos cargos de juristas — os de titular, ocupados pelo Juiz Tarcísio Almeida Araujo até o dia 22.01.2026; e pelo Juiz Rodrigo Maia Rocha, até o dia 16.02.2026; e dois cargos de substitutos. Presente, também, o Dr. TIAGO DE SOUSA CARNEIRO, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em acolher a preliminar de inovação recursal, para **CONHECER PARCIALMENTE do Recurso** e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Juiz Relator. **Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada à unanimidade**.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz MARCELO ELIAS MATOS E OKA. **Relator**.

Juiz SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM. Acompanha o Relator.

Assinado eletronicamente por: MARCELO ELIAS MATOS E OKA 24/04/2026 13:07:09
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600938-09.2024.6.10.0004

Juiz JOSÉ VALTERSON DE LIMA. Acompanha o Relator.

Juíza MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO. Acompanha o Relator.

Juiz PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA. Acompanha o Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 09.04.2026.